



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município

2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

[Código de acesso¹: UKUS-F9FR-DRKX-VQ69]

Referência: 96645655 Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 1550/20.8T8STR

Requerente: Alves Bandeira & C.^a, S.A.

Insolvente: Auto Ideal de Fátima Reboques, Lda.

Filomena Louro, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém - Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos uns autos de Insolvência pessoa coletiva (Requerida), com o nº 1550/20.8T8STR em que são:

Insolvente: Auto Ideal de Fátima Reboques, Lda., NIF - 506925153, domicílio: Rua Eirapedrense, 30, Pederneira, 2495-655 Fátima

Administrador Insolvência: Nuno Gonçalo de Oliveira Cruz Barbosa Castelhana, , NIF - 202424421, Cartão profissional - 332, domicílio: Rua Padre Estevão Cabral, 79, 2.º, Sala 204, 3000-317 Coimbra

Credor: Correia & CorreiaLda , NIF 502069732, com domicilio na Zona Industrial, lote 45, 6104 909 Sertã

CERTIFICA-SE QUE foi proferida sentença de declaração de insolvência, a qual transitou em julgado em 30-09-2022.

MAIS CERTIFICA, que foi proferido despacho de encerramento por insuficiência da massa insolvente nos termos do disposto no artº 230º nº 1 d) e 232º nº 2 do CIRE , o qual transitou em julgado em 28/07/2022.

CERTIFICA-SE AINDA que foi reconhecido à ora credora um crédito comum no montante 210,94 €, não constando dos autos que tenha recebido qualquer montante.

POR FIM CERTIFICA que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Santarém 23-05-2024.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

SENTENÇA

I. Relatório

ALVES BANDEIRA & C.ª, S.A., na qualidade de credor, veio instaurar processo especial de insolvência contra *AUTO IDEAL DE FÁTIMA – REBOQUES, UNIPESSOAL, LDA.*, pessoa colectiva n.º 506 925 153, com sede na Rua do Eirapedrense, n.º 30, Pederneira, 2495-655 Fátima.

Alega, em síntese, que a Requerente é uma empresa que se dedica entre outros, à venda de combustíveis e produtos para automóveis, e que no exercício da sua actividade forneceu à requerida, a pedido desta, várias quantidades de gasóleo rodoviário, no montante total de €10.104,95. Apesar de instada a pagar a referida quantia, a Requerida não o fez.

Alega ainda que a requerida se encontra sem actividade, não tem actualmente nenhum funcionário ou representante, nem dispõe de bens para pagar o crédito da Requerente.

*

Por despacho proferido em 29-06-2021 foi determinada a dispensa de citação do requerido nos termos do artigo 12.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Foi elaborado despacho saneador e realizada a audiência de julgamento.

*

Mantém-se a regularidade da instância. Não há questões prévias ou incidentais que obstem a que se decida.

II. Questões a decidir

Em face do alegado pelo Requerente, importa aferir se este é credor da Requerida e se esta deve ser declarada insolvente, nomeadamente se está preenchida alguma das alíneas do artigo 20.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

III. Fundamentação

A) Dos Factos

Com interesse para a decisão da causa encontram-se provados os seguintes factos:

1. A requerente é uma sociedade comercial que se dedica, entre outros, à venda de combustíveis e produtos para automóveis.
2. A requerida é uma sociedade por quotas que tem por objeto, entre outros, a prestação de serviços de reboque.
3. No âmbito da sua atividade, a requerente forneceu à requerida, a pedido desta, várias quantidades de gasóleo rodoviário que se encontram consubstanciadas nas seguintes facturas:
 - Fatura n.º 14,250 /RP1, datada de 30.04.2019 e vencimento no dia 15.05.2019, com o valor de 4.063,87€;
 - Fatura n.º 18,540 /RP1, datada de 31.05.2019 e vencimento no dia 15.06.2019, com o valor de 4.128,83€;
 - Fatura n.º 22,640 /RP1, datada de 30.06.2019 e vencimento no dia 15.07.2019, com o valor de 2.507,67€;
 - Fatura n.º 26,942 /RP1, datada de 31.07.2019 e vencimento no dia 15.08.2019, com o valor de 630,78€.
4. A requerente recebeu da requerida um pagamento parcial, encontrando-se ainda em dívida o montante de € 9.426,91.
5. Instada a requerida por parte da requerente aquela não pagou qualquer importância, nem tão-pouco demonstrou qualquer interesse em fazê-lo.
6. A requerida tem encerradas as suas instalações desde, pelo menos, outubro de 2019.
7. A requerente tem créditos a outras entidades, designadamente ao gabinete que realiza a contabilidade da requerida.
8. A requerida não possui bens livres de ónus ou encargos, suficientes para o pagamento do seu crédito acima indicado.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Com interesse para a decisão da causa não ficou provado que a existência dos processos identificados no art. 13.º da petição inicial.

**

B) Da Motivação

O Tribunal baseou a sua convicção, quanto à matéria de facto controvertida, na análise crítica e conjugada do depoimento das testemunhas – apreciado livremente nos termos do artigo 396.º do Código Civil – e dos documentos juntos aos autos.

Assim, teve-se em conta o depoimento das testemunhas Jorge Almeida – analista de crédito da requerente – e Carlos Moita – comercial da requerente responsável pelas relações comerciais com a requerida – cujos depoimentos mereceram credibilidade ao tribunal, atenta a forma objectiva, serena e circunstanciada como depuseram, sendo que os mesmos tinham conhecimento directo dos factos em apreço nos autos, designadamente dos factos provados 3 a 8, tendo-os confirmado.

Quanto aos factos 1 a 3 teve-se ainda em conta a documentação junta aos autos, designadamente as certidões de registo comercial e as facturas juntas aos autos.

Por último, quanto ao facto que resultou não provado, tal ficou a dever-se ao facto de não ter sido junta qualquer certidão judicial quanto aos mesmos, não tendo sido, ainda, produzida qualquer outra prova, tendo a testemunha Carlos Moita apenas indicado a existência de outros credores, designadamente do contabilista da requerida.

**

C) Do Direito

O processo de insolvência é, nos termos do artigo 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa “*um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente*”.

Podem ser objecto de tal processo as pessoas colectivas, conforme decorre do artigo 2.º, nº 1, alínea a) do diploma legal citado.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Considera-se em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (artigo 3.º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa). As pessoas colectivas são também consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis (artigo 3.º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Ciente da dificuldade dos credores demonstrarem o valor do activo e do passivo do devedor, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas, a lei basta-se, quando a insolvência é requerida por um credor (como é o caso dos autos), com a prova de um dos factos enunciados no artigo 20.º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Estabelece o n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que *“1 - A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos seguintes factos:*

- a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;*
- b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;*
- c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;*
- d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;*
- e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;*



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edf. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

f) *Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º;*

g) *Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:*

i) *Tributárias;*

ii) *De contribuições e quotizações para a segurança social;*

iii) *Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;*

iv) *Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;*

h) *Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.”.*

Nas diversas alíneas do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa estão previstos um conjunto de factos (os comumente designados *factos-índice* ou *presuntivos* da insolvência), cuja ocorrência faz presumir a existência de uma situação de insolvência, na medida em que, atenta a experiência da vida, manifestam a insusceptibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações. (Nesse sentido, Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Juris, 2008, pág. 133).

Se o requerente provar qualquer um desses factos e o requerido não demonstrar que, apesar da sua ocorrência, inexistente a situação de insolvência, o tribunal declarará a situação de insolvência – n.º 3 e 4, do artigo 30.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Já o devedor pode basear a sua oposição na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido ou na inexistência da situação de insolvência (n.º 4 do artigo 30.º, do Código da



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvência e da Recuperação de Empresa). A prova da solvência cabe ao devedor e no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória com base nesta “*devidamente organizada e arrumada*”.

Tal como o preceito está construído, incumbe ao requerente o ónus de alegação e prova do seu crédito e dos “*factos índice*” da verificação da situação de insolvência e ao requerido o ónus de alegação e prova da sua solvência.

*

Do crédito do Requerente

Relativamente ao crédito do Requerente ficou provado que esta forneceu à Requerida a pedido desta, várias quantidades de gasóleo rodoviário, no montante total de €10.104,95 e que a Requerida, apesar de interpelada, não procedeu ao seu pagamento.

Está, assim, provada a qualidade de credor da Requerente.

*

Dos factos índice

Considerando o alegado pelo Requerente, cumpre atentar na alínea b) do n.º 1 do 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Nos termos da alínea b) do citado preceito integra uma situação de insolvência a “*Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações*”.

No caso vertente, apurou-se que a Requerida deve à Requerente a quantia de €10.104,95, quantia que se encontra em dívida desde Abril a Julho de 2019. Apurou-se ainda que a requerida tem encerradas as suas instalações desde, pelo menos, outubro de 2019 e tem créditos a outras entidades, designadamente ao gabinete que realiza a contabilidade da requerida, não possuindo bens livres de ónus ou encargos, suficientes para o pagamento do seu crédito acima indicado.

O montante em dívida à Requerente e a data do seu vencimento, conjugado com o facto de a Requerida não exercer qualquer actividade nas suas instalações, permitem considerar que



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

o incumprimento desta obrigação revela a impossibilidade da Requerida satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Pelo exposto, encontra-se verificado o facto presuntivo da situação de insolvência, previsto no citado artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Desta forma, mais não resta que declarar a insolvência da Requerida.

IV. Do Incidente de Qualificação da Insolvência

Na medida em que os autos não dispõem de elementos que justifiquem a abertura deste incidente, com carácter pleno ou limitado, designadamente com vista à formulação de um juízo de culpabilidade da requerida na situação de insolvência, nada há a ordenar nos termos do artigo 36.º, alínea h) do CIRE.

V. Decisão

Pelo exposto, julgo procedente a presente acção especial de insolvência e, em consequência, declaro a insolvência da Requerida *AUTO IDEAL DE FÁTIMA – REBOQUES, UNIPessoal, LDA.*, pessoa colectiva n.º 506 925 153, com sede na Rua do Eirapedrense, n.º 30, Pederneira, 2495-655 Fátima.

Consequentemente:

1. Fixo a residência ao representa da Insolvente, SERGIO PAULO COSTA FERNANDES, na Rua Bela Vista, lote 1B 1º Dtº, porta C, Meirinhas, Pombal.
2. Nomeio, por indicação, como Administrador de Insolvência, Sr. Dr. Nuno Castelhana, com escritório na Rua Padre Estêvão Cabral, 79 – 2º andar – sala 204, 3000 317 – Coimbra - artigos 36.º, alínea d), 52.º, n.º 1 do CIRE.
3. Oportunamente e perante a dimensão da massa Insolvente a apurar, se decidirá da nomeação ou não de comissão de credores – artigo 66.º, n.º 2 do CIRE.
4. Determino que a Insolvente entregue imediatamente ao Administrador de Insolvência os documentos referidos no artigo 24.º que ainda não constam dos autos – artigo 36.º, alínea f).



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

5. Decreto a apreensão, para imediata entrega ao Administrador de Insolvência, de todos os elementos da contabilidade da Insolvente e de todos os bens, ainda que penhorados, arrestados ou por qualquer outra forma apreendidos ou detidos – artigo 36.º, alínea g) do CIRE.
6. Fixo em 30 dias o prazo para reclamação de créditos, nos termos do artigo 36.º, alínea j) do CIRE.
7. Advertem-se os credores de que devem comunicar prontamente ao Administrador de Insolvência as garantias reais de que beneficiam – artigo 36.º, alínea l) do CIRE.
8. Advertem-se os devedores da Insolvente de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas ao Administrador de Insolvência e não à própria Insolvente – artigo 36.º, alínea m) do CIRE.
9. Não se designa dia para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, dada a previsível composição da massa insolvente e o facto de não se vislumbrar qualquer hipótese de recuperação.
10. Nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CIRE e uma vez que não se designa data para a realização da assembleia de apreciação do relatório:
 - a) Caso não venha a ser designada data para a realização da assembleia de apreciação do relatório, entre 45 e 60 dias contados da presente decisão, deverá o Administrador de Insolvência apresentar relatório sobre as diligências realizadas e o resultada das mesmas.
 - b) os credores poderão pronunciar-se quanto ao relatório apresentado pela Administradora da Insolvência no prazo de 15 dias contados da respectiva junção.

*

Todos os prazos previstos no CIRE que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45.º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Dê publicidade à presente sentença, mais se providenciando pelo seu respectivo registo e pelo cumprimento do disposto no artigo 38.º, n.º 6 do CIRE.

*

Notifique a presente sentença nos termos e para efeitos do artigo 37.º do CIRE.

*

Cite os credores nos termos do artigo 37.º, n.º 3, 5 e 7 do CIRE.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 38.º, n.º 2, alínea b) e n.º 5 do CIRE e artigos 9.º, alíneas i) e l) do CRC.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta nova certidão com nota de trânsito.

*

Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (artigo 180.º, n.º 2 e 4 do CPT).

Comunique a presente sentença à Autoridade Tributária e Aduaneira, ao Serviço de Finanças competente e ao IGFSS.

*

Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do CIRE.

*

Ordeno a apensação de todos os processos referidos no artigo 85.º, n.º 2 do CIRE.

*

Custas pela Massa Insolvente, nos termos do disposto no artigo 304.º do CIRE.

*

Registe e notifique.

**

Notifique o Administrador de Insolvência nomeado para vir aos autos, no prazo de 10 dias, indicar o seu n.º de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito para efeitos de ulterior processamento de remuneração.



Processo: 1550/20.8T8STR
Referência: 87337062

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

*

Santarém, d.s. – pelas 19h44
(processei e revi, Carla Mendonça)



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

*

No apenso de apreensão verificou-se que apenas se encontram apreendidas para os autos 1140 acções representativas do capital da Garval, no valor total de 1.140,00€.

Foram notificados os credores e a insolvente para se pronunciarem quanto ao encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, não tendo sido deduzida qualquer oposição ao encerramento do processo.

Nenhum credor usou da faculdade a que alude o artigo 232.º, n.º 2, do CIRE.

Estabelece o artigo 232.º, n.º 1 e 2 do CIRE, que verificando-se que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o juiz, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente. Nos termos do n.º 7 do mesmo preceito, presume-se a insuficiência da massa quando o seu valor seja inferior a 5.000,00 €.

No presente caso, o valor dos bens apreendidos é inferior a 5.000,00€.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2, ambos do CIRE, **declaro encerrado por insuficiência da massa insolvente** o presente processo.

O encerramento do processo tem os efeitos previstos no artigo 233.º, n.º 1 e 2 do CIRE:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo do disposto no artigo 234.º do CIRE (artigo 233.º n.º 1, alínea a), do CIRE);

b) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência (artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE).

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor (artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE).

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos (artigo 233.º n.º 1, alínea d), do CIRE).

*



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 1

Edf. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Em conformidade com o disposto no artigo 233.º, n.º 6 do CIRE, *qualifico como fortuita a insolvência.*

*

Registe e notifique os credores conhecidos – artigo 230.º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos artigos 37.º, n.º 7 e 38.º, n.º 7 *ex vi* artigo 230.º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 38.º, n.º 2, alínea b) e n.º 5 e 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e artigo 9.º, alínea n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – artigo 230.º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – artigo 233.º, n.º 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Paguem-se ao Sr. AI as quantias legalmente devidas a título de remuneração e provisão para despesas que ainda se encontrem por pagar, a adiantar pelo IGFEJ. DN.

*

Considerando que não foram praticados actos de liquidação e, desde que as despesas efectuadas pelo Administrador da Insolvência não excedam a provisão para despesas, fica o mesmo dispensado de prestar contas.

Notifique.

*

Santarém, d.s.

(processei e revi, Carla Mendonça)